



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2018

Às nove horas (horário de Brasília) do dia 06 de Setembro de 2018, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 360/2018 de 01/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.026986/2017-42, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado no **Pregão Eletrônico Nº 21/2018**.

REFERENTE: ITEM 30

RECORRENTE: 03.961.467/0001-96 - Razão Social/Nome: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

Data limite para registro de recurso: 27/08/2018.

Data limite para registro de contra-razão: 30/08/2018.

Data limite para registro de decisão: 06/09/2018.

PARECER DE DECISÃO DE RECURSO

O impetrante **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96 impetrou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 21/2018, cujo objeto Registro de Preços para a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de MATERIAIS PARA LOGÍSTICA E ESTRUTURAÇÃO DE ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO, DENTRE OUTROS, ESPECIFICAMENTE PARA OS RESPECTIVOS PLANOS DE COMUNICAÇÃO DE EVENTOS ACADÊMICOS, CIENTÍFICOS, ADMINISTRATIVOS E MISSÕES OFICIAIS por esta SCS/UFPI e seus quatro órgãos vinculados que atendem a TODOS OS CAMPI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, em atividades de ensino, pesquisa, extensão, internacionalização e missões oficiais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Relembra-se que às 08:31 horas do dia 29 de maio de 2018, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº. 360/2018 de 01/03/2018, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993 e no Edital, referente ao Processo nº 23111.026986/2017-42 para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 21/2018.

O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e posteriormente deu as providências para as fases de aceitação e habilitação, conforme as condições estabelecidas no Edital.

Após encerramento da Sessão Pública às 17:57 horas do dia 22 de agosto de 2018, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos grupos/itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Quanto ao Recurso, o Edital regula o seguinte:

12 DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 12.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Cabe então ressaltar que a intenção de recurso impetrada foi tempestiva e motivada.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual.

INTENÇÃO DE RECURSO

Interpomos recurso Aceite/Habilitação AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI embasado Lei 8.666/93 e 10.520/2002, NÃO apresentou em 2 horas os documentos habilitação solicitados no dia 31/07 apresentando somente no dia 01/08, intempestivamente, infringindo o parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, vedado a inclusão posterior de documentos, afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

RAZÃO DO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA Fundação Universidade Federal do Piauí

Multi Quadros e Vidros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, no Pregão Eletrônico Nº 21/2018, Item 30, com fundamento no artigo 26 do Decreto 5.450/2005, na Lei n. 10.520/02, Decreto nº 5.450/05, Lei Complementar nº 123/06 e, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

- ANTECEDENTES

Realizou-se reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise para habilitação e declaração de vencedor. Foi o parecer da comissão de licitação pela habilitação ao fim declarou a empresa AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI como vencedora.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não cumpriu a todos os requisitos do edital e apresentou seus documentos de habilitação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

intempestivamente.

Conforme art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como já enfatizado, a diligência deve ser promovida para esclarecer pontos obscuros ou controversos, sendo admitida ainda para complementar a instrução do processo.

Não se permite, no entanto, que documentos e informações que deveriam ser apresentados ou prestados inicialmente, venham a ser incluídos, o que caracterizaria flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, todo interessado em participar de licitação deve ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos documentos Habilitação e Proposta.

Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar no anexo deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada, conforme a situação.

Por esse motivo, não pode a comissão de licitação, verificando a ausência de um dado ou de um documento, baixar diligência e permitir a sua inclusão. Tal ato violaria os princípios que regem a licitação, ferindo direito dos demais licitantes que tiveram o mesmo tempo e a mesma oportunidade para apresentar seus envelopes.

A promoção de diligência não tem essa finalidade, sendo a Lei clara nesse sentido ao estabelecer que é "vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Foi registrada a intenção de Recurso pela recorrente da seguinte forma:

Interpomos recurso Aceite/Habilitação AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI embasado Lei 8.666/93 e 10.520/2002, NÃO apresentou em 2 horas os documentos habilitação solicitados no dia 31/07 apresentando somente no dia 01/08, intempestivamente, infringindo o parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, vedado a inclusão posterior de documentos, afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93 de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

Contudo tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação da referida empresa, e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, vem a recorrente através de o presente recurso, apresentar suas razões para que a empresa declarada vencedora seja desabilitada, por não atender o edital e não apresentar os documentos tempestivamente.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

- DO MÉRITO E AMPARO LEGAL

As exigências estabelecidas no Edital devam ser cumpridas, a fim de preservar a Administração, filtrando propostas que possam no futuro ensejar, pelos seus vícios, incorreções e impropriedades, prejuízo aos cofres públicos.

O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7ª edição, págs. 79 e 80, expressa o entendimento do Pregoeiro:

Interpretação das exigências e superação de defeitos

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas, não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível; isso nada tem a ver com formalismo da lei 8.666 e retrata, tão-somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.

Importante Precedente do Superior Tribunal de Justiça

A disputa acerca da vinculação do administrador ao edital e do formalismo foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir o Mandado de Segurança no 5.418/DF, houve profunda e preciosa análise das questões através de ilustrado voto do Ministro Demócrito Reinaldo. A relevância do precedente autoriza a transcrição integral da ementa, cujo teor vai abaixo reproduzido:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

...

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.

A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo Poder Judiciário. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação do interesse público. Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse público ou ao dos demais licitantes. Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas à questão de ser derrotado. É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios da proposta ou documentação traduzem frustração ao espírito competitivo, à lisura da disputa ou à razão que conduziu a adoção de certa exigência. Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições.

Este entendimento é corroborado na publicação da renomada Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos do ILC no 72 de fev/2000:

ILC no 72 de fev/2000, página 116:

...

Mas consoante nos ensina Hely Lopes Meirelles, em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 10, "O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

O Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, nessa linha, ponderou que o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

A licitação é, então, um procedimento formal, mas o administrador não pode adotar uma interpretação formalista ao extremo, vindo a prejudicar o próprio interesse público.

Entende-se que em qualquer fase do procedimento licitatório, para esclarecer ou complementar instrução do processo, cabe a promoção de diligência com intuito de esclarecer ou complementar alguma dúvida existente nos documentos do proponente, conforme definido no parágrafo 3o do artigo 43 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Este entendimento é corroborado em várias publicações da renomada Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos dos ILC nos 72 de fev/2000, 83 de jan/2001 e 84 de fev/2001:

ILC no 72 de fev/2000, página 116:

...

Nesse item, a comissão de licitação, que é o órgão colegiado responsável pela condução dos trabalhos relativos ao procedimento licitatório, encontrará por diversas vezes dificuldades, antes da tomada da decisão. Visando enfrentá-las e resolver a questão, a comissão de licitação precisará, em muitas situações, buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar certas informações, realizar vistorias, ouvir opiniões de técnicos especializados, etc. Somente com a questão totalmente esclarecida, sem que paire dúvida alguma, é que poderá decidir com tranquilidade e certeza.

Nesse sentido é que a Lei de Licitações permite, no § 3º de seu art. 43, a promoção de diligências, assim prevendo:

Art. 43

"§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Ressalte-se, inclusive, que a análise dos documentos, dados e informações que integram o processo não se deve limitar ao aspecto formal, ao atendimento dos requisitos fixados no instrumento convocatório, à validade, etc., devendo ser verificada também a autenticidade.

Como já enfatizado, a diligência deve ser promovida para esclarecer pontos obscuros ou controversos, sendo admitida ainda para complementar a instrução do processo.

Não se permite, no entanto, que documentos e informações que deveriam ser apresentados ou prestados inicialmente, venham a ser incluídos, o que caracterizaria flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, todo interessado em participar de licitação deve ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta.

Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar dos envelopes deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada, conforme a situação.

Por esse motivo, não pode a comissão de licitação, verificando a ausência de um dado ou de um documento, baixar diligência e permitir a sua inclusão. Tal ato violaria os princípios que regem a licitação, ferindo direito dos demais licitantes que tiveram o mesmo tempo e a mesma oportunidade para apresentar seus envelopes.

A promoção de diligência não tem essa finalidade, sendo a Lei clara nesse sentido ao estabelecer que é "vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Convém esclarecer aqui que, embora o texto legal se refira à proposta, a interpretação correta do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

dispositivo é no sentido de que não podem ser incluídos documentos ou informações que deveriam constar originariamente dos envelopes de documentação e de proposta.

O TJ/SP assim decidiu:

"Em licitação, a reabilitação de concorrentes que juntaram os documentos faltantes intempestivamente, após a decisão inabilitatória recorrida, é ilegal. Assim, por ser vinculada a atuação da comissão julgadora, não podendo alterar critérios quando da fase de habilitação, clara é a ofensa ao direito líquido e certo dos demais concorrentes de exigir a aplicação da norma, devendo ser concedido o mandado de segurança" (RT 638/193).

No Mandado de Segurança nº 5.418/DF, antes citado, aduziu-se também:

"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

ILC no 83 de jan/2001, página 61:

A vedação à inclusão posterior de documento ou informação, constante no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações, que disciplina a diligência, restringe-se à proposta ou estende-se à documentação de habilitação?

RESPOSTA:

Estatui o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 43 ... § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (Grifamos.)

Em uma primeira análise do dispositivo legal, poder-se-ia erroneamente concluir que somente a inclusão de documentos e informações que devessem constar originariamente na proposta está vedada.

Contudo, pondera-se que o agente público não pode se ater a uma interpretação literal do dispositivo, mas sim a uma interpretação lógica e sistemática.

Explicando: a intenção do legislador, ao estabelecer a dita vedação, foi a de proibir a inclusão de qualquer documento ou informação que devesse originariamente constar no envelope referente à documentação de habilitação ou no envelope referente à proposta de preços/comercial.

Ademais, destaque-se que, em outros dispositivos da Lei de Licitações, o legislador se utilizou da terminologia "proposta" quando se referia ao conjunto formado pela documentação necessária à habilitação e pela proposta de preços/comercial, como, por exemplo: arts. 21, § 4º, e 51, caput.

Em assim sendo, conclui-se que a interpretação a ser dada a esse dispositivo deverá ser a lógica e sistemática, uma vez que, ao analisar o contexto da Lei de Licitações, através de seus dispositivos, vislumbra-se a necessidade de a expressão "proposta" ser interpretada como sendo o somatório da documentação referente à habilitação e da proposta de preços.

Sobre o assunto, destaca-se que o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 635, publicada no Diário Oficial da União de 23.10.96, entendeu ser vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ILC no 84 de fev/2001, página 150:

É permitida a inclusão, através de diligência, de documento visando esclarecer informação constante de documento juntado aos autos?

RESPOSTA

A faculdade da realização de diligência no curso do certame licitatório decorre do estatuído no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 in verbis:

"Art. 43 ... § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A realização da diligência tem o intuito de esclarecer informações apresentadas pelos licitantes. Aliás, embora se trate de uma faculdade, entende-se que essa deve ser exercida sempre que houver dúvida(s) sobre o conteúdo do(s) documento(s) ou da(s) proposta(s) apresentada(s), visto que é vedado à Administração habilitar licitante ou classificar proposta que não atenda ao solicitado no instrumento convocatório, bem como em dispositivo legal.

O comando legal impõe limitações precisas à atuação administrativa quando da realização de diligências, ou seja, é defeso o acréscimo/a juntada de documento que originariamente deveria constar no envelope de habilitação ou no envelope da proposta de preços.

Sobre a inclusão de documentos em momento inoportuno, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Em licitação, a reabilitação de concorrentes que juntaram os documentos faltantes intempestivamente, após a decisão inabilitatória recorrida, é ilegal. Assim, por ser vinculada a atuação da comissão julgadora, não podendo alterar critérios quando da fase de habilitação, clara é a ofensa ao direito líquido e certo dos demais concorrentes de exigir a aplicação da norma, devendo ser concedido o mandado de segurança". (RT 638/193.)

Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), mas não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro.

Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, decidiu:

"No procedimento, é juridicamente possível à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

Desse modo, não se vislumbra nenhum óbice na inclusão de documento que vise esclarecer informação de documento já constante nos autos do certame licitatório, uma vez que esse somente terá o condão de elucidar o que já foi informado ou apresentado.

Conforme jurisprudência e decisões acima referidas, o instituto da diligência não permite ao administrador, juntar documentos que por exigência editalícia deveria constar na fase habilitatória.

Entende que a vantajosidade das propostas para a Administração está compreendida na capacidade da licitante em ofertar o melhor objeto, dentro das especificações definidas em Edital,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

pelo menor preço.

O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7ª edição, págs. 59 e 58, expressa o entendimento da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

3) Finalidade da Licitação: a “Vantajosidade”

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação.

Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

A apuração da vantagem depende da natureza do contrato a ser firmado. A definição dos custos e dos benefícios é variável em função das circunstâncias relativas à natureza do contrato e das prestações dele derivadas. A vantajosidade de uma contratação é um conceito relativo, na acepção de que as circunstâncias é que determinam a consistência da maior vantagem possível.

A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados.

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes. Como se verá nos comentários ao art. 45, mesmo as licitações de menor preço envolvem requisitos mínimos de qualidade. Por outro lado, nas licitações de melhor técnica, o fator do preço é relevante.

A expressão “vantajosidade” não existe em bom vernáculo. Pede-se licença para sua utilização pela não satisfatoriedade do vocábulo “vantagem”. A vantajosidade é a qualidade de vantajoso que algo apresenta.

A finalidade da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, dentro dos preceitos legais previstos na Lei 8.666/93 e o Edital correspondente.

O entendimento do consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7ª edição, págs. 59 e 60, expressa o entendimento da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO:

4) Finalidade da Licitação: a “Vantajosidade” e outros Princípios

A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, a seleção da melhor proposta para a Administração. A Lei 8.666/93 afirmou que, além disso, a licitação visa a assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da proposta mais “vantajosa”. Ou seja, a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a idéia da “vantajosidade”, ficaria aberta oportunidade para interpretações disformes. A busca da “vantagem” poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

interesses primários e secundários da Administração.

É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.

O art. 3º reporta-se a um conjunto de princípios que norteia a licitação no que tange aos fins e aos meios.

A Lei 8.666 ressaltou essa concepção ao modificar a redação consagrada do Dec.-Lei 2.300. O Art. 3º alude tanto ao postulado da melhor proposta como ao princípio da isonomia, dando a este destaque inexistente na redação da lei anterior. Essa modificação redacional não alterou a relevância, sempre reconhecida, do princípio da isonomia. Destinou-se muito mais, a evitar desvios na atuação prática dos envolvidos na licitação. Tornou-se claro que a licitação não se desenvolve apenas no interesse imediato da Administração, mas representa uma garantia aos próprios particulares que possam interessar-se em contratar com ela.

Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei no 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso. A afirmativa é extremamente perigosa, especialmente se isolada do contexto e das ressalvas que se seguem.

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas.

Tem-se atribuído à Lei no 8.666 interpretação distinta, atribuindo enorme proeminência à isonomia – mas a uma isonomia que não conduz à seleção da proposta mais vantajosa. Essa posição terá de ser alterada, para o que poderão concorrer editais elaborados de modo mais adequado e compatível com esse espírito aqui definido.

É regra no certame licitatório a concorrência entre licitantes, sendo a busca pela competição entre licitantes a regra. Neste sentido, apresentamos a publicação da renomada Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos do ILC no 12 de fev/1995:

ILC no 12 de fev/1995, página 71:

A licitação é um procedimento informado pela idéia da competição. Sem a possibilidade de competição não há que se falar em licitação, pois estar-se-ia diante de hipótese de inexigência. Diz-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

se "competição" a possibilidade de existir no mercado mais de um potencial interessado em satisfazer o interesse público, mediante o oferecimento do objeto visado pelo Estado.

O Pregoeiro deve em todos os seus atos ser motivados pela lei, neste caso representada pela reconhecida Lei de Licitações Contratos no 8.666/93 e o Edital, subsidiariamente a legislação aplicada ao objeto licitado.

Neste sentido, apresentamos a publicação da renomada Consultoria Zênite, conforme transcrição de fragmentos dos ILC nos 12 de fev/1995, 684 de ago/2003 e 693 de ago/2005:

ILC no 12 de fev/1995, página 71:

A ação da Administração decorre estritamente do ordenamento jurídico, daí dizer-se que na Administração Pública só é lícito fazer o que a lei determina. Isto significa que o administrador deve harmonizar suas ações aos ditames da lei, só podendo agir nos limites fixados pela norma, seja de modo vinculado ou discricionário, quando e nos parâmetros permitidos. Esta é a orientação constitucional.

A legalidade é o referencial objetivo que condiciona toda ação dos gestores da coisa pública. Com efeito, o processo de contratação pública, conforme já acentuado, é um conjunto ordenado de atos que visa a satisfação do interesse coletivo. A satisfação de tal interesse dá-se em conformidade com a lei. A realização do processo de contratação, seja pela via da licitação ou pela dispensa ou inexigência, obedece a um esquema legal, fixado pelo ordenamento. Neste sentido, a legalidade é que norteia os atos dos procedimentos que informam o mencionado processo.

ILC no 684 de ago/2003, página 114:

Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, inc. II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Trata-se, in casu, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de, aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal.

Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da apresentação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer".

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art. 37, caput:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa (ou mesmo dispensar a licitação, nos casos descritos no art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Se fôssemos comparar com o Direito Processual Civil, poderíamos afirmar que se trata de questão de respeito ao due process of law, onde a não observância de algum comando previsto em lei é capaz de gerar vícios até mesmo insanáveis (ou de nulidade absoluta).

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, este há de ser anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei".

Tanto o Administrador quanto o Judiciário podem proceder à anulação do ato administrativo. O Administrador pode ainda revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo), não sendo tal desiderato conferido, contudo, ao Judiciário, sendo-lhe pertinente à análise apenas da legalidade. Quanto ao tema, assim têm se fixado nossos Tribunais:

"Ementa: Processo civil – Ação popular – Limites do julgamento.

O exame judicial dos atos administrativos se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade e de sua eventual lesividade ao patrimônio público (Lei nº 4.717, de 1997, art. 2º), ou simplesmente da legalidade nos casos em que o prejuízo ao patrimônio público é presumido (Lei nº 4.717, de 1965, art. 4º); o julgamento sob o ângulo da conveniência do ato administrativo usurpa competência da Administração. Recurso Especial conhecido e provido".

(STJ, RESP. nº 100.237/RS, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26.05.1997.)

Hodiernamente, por intermédio das Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), restou pacificada a questão:

"STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Exemplificando o que acima se disse, insta nesse momento comentar-se situação levada até o conhecimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do Recurso Especial nº 239.303/BA (DJU de 15.05.00), no qual reformou-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia que, em sede de Mandado de Segurança, garantiu a reintegração dos impetrantes nos seus respectivos cargos, em certame cujo edital encontrava-se eivado de cláusulas ilegais, acarretando a consequente anulação do processo licitatório pela Administração Pública. O acórdão recorrido assim dispôs:

"Mandado de segurança – Concurso público – Anulação após posse dos nomeados – Ausência de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

procedimento administrativo – Inadmissibilidade – Reintegração – Cabimento – Recurso provido. Sem prévio procedimento administrativo, concurso público não pode ser anulado depois da posse dos nomeados.

Tem direito à reintegração no cargo funcionário público ilegalmente exonerado".

Como consequência da anulação de licitação, por motivo de ilegalidade, estabelece a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49, § 1º, que não é gerado, em desfavor do Estado, o dever de indenizar. A única exceção a esta regra é no caso de a nulidade surgir apenas no contrato administrativo (assinado após a adjudicação do objeto ao vencedor do certame), ocasião que não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que a anulação for declarada (Lei nº 8.666/93, art. 59, parágrafo único).

Correlacionando-se com o princípio básico da legalidade, entendo ser o princípio da obrigatoriedade da licitação corolário daquele. O princípio da obrigatoriedade encontra-se previsto no inc. XXI do art. 37 da CF (como acima se transcreveu), devendo as exceções ser dispostas em lei (v.g., as hipóteses de dispensa do certame público previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93). Assim, caso venha o agente público a ferir esta regra, os atos praticados, ou mesmo toda a licitação, estarão fadados à fulminação em virtude do descumprimento de norma-princípio constitucional.

ILC no 693 de ago/2005, página 138:

Consoante o enunciado do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, a criação de direitos e deveres pelo cidadão deve ser feita mediante lei. Numa interpretação sistemática do sistema constitucional pátrio, observa-se que somente os instrumentos normativos previstos no seu art. 59 devem ser empregados para esse jaez. Ademais, nota-se também que, por força de seu art. 48, a lei complementar e a lei ordinária devem ser exclusiva ou preferencialmente utilizados nessa matéria.

Cumprir ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Todavia, a legalidade não cuida apenas da submissão da Administração Pública aos preceitos veiculados pelos instrumentos normativos previstos no art. 59 da Constituição Federal. De nada adiantaria a obediência à lei se não houvesse respeito às normas constitucionais, base fundamental de toda a atividade estatal. Daí a atualidade do art. 2º, parágrafo único, inc. I, da Lei Federal nº 9.784/99, quando determina que o gestor público deve atuar conforme a lei e o Direito.

Ademais, a legalidade impõe à Administração Pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Além de não haver a revogação por desuso no sistema do direito positivo brasileiro, é razoável compreender que as regras gerais constantes desses provimentos vinculam e limitam a ação do gestor público enquanto se encontrarem em vigor. Do contrário, careceriam de qualquer utilidade para o ordenamento jurídico.

No que concerne ao Poder Executivo, merece destaque o regulamento, ato normativo de competência privativa do chefe do Poder Executivo, consoante o art. 84, inc. IV, da Constituição Federal. Cabe a esse veículo a disciplina do modo de agir da Administração Pública quando a concretização da lei exige a atuação dos órgãos administrativos, disciplinando o seu modo de agir, seja no que diz respeito a aspectos procedimentais, seja quanto aos critérios que deverão ser usados pela autoridade administrativa quando lhe é conferida competência discricionária ou na interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados presentes no texto legal.

Uma vez que o chefe do Poder Executivo exerce a direção superior da Administração Pública, é lícito concluir que os atos normativos expedidos pelos seus subordinados diretos e pelas entidades da Administração indireta deverão se submeter aos comandos veiculados em regulamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Noutro giro: a atividade da Administração Pública encontra-se subordinada a todo ordenamento jurídico em vigor.

Nas licitações, a Administração Pública deverá observar fielmente a lei, sendo-lhe vedado instituir procedimentos ou critérios de apreciação e julgamento que não sejam juridicamente permitidos para as licitações. Transcreva-se aqui o enunciado do art. 4º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Como se vê, visualiza-se o direito do licitante à efetiva subordinação do processo de licitação à lei, bem como o direito de todo e qualquer cidadão de fiscalizar a juridicidade de seu desenvolvimento pela Administração Pública. São decorrências naturais da idéia de legalidade.

É certo, por exemplo, que há espaço para discricionariedade na confecção do instrumento convocatório que deflagrará a licitação. Mas isso não significa dizer que o edital ou carta-convite possa representar uma violação direta ou indireta aos preceitos legais pertinentes ao caso concreto, fixando cláusulas e condições não admitidas expressa ou implicitamente pela lei.

Também não cabe à autoridade administrativa ignorar os decretos regulamentares e demais atos normativos infralegais que disciplinam a licitação que visa empreender. Se houve redução no espaço de liberdade intelectual e decisória que a lei originalmente lhe conferiu, não resta alternativa para o gestor público que se conduzir dentro dos limites que lhe foram acrescidos.

Se a licitação se encontrava em andamento e houve revogação da lei ou ato normativo aplicado pelo gestor público, a Administração Pública pode se deparar com duas situações possíveis: (a) a extinção do processo administrativo por caducidade; ou, (b) a possibilidade de continuação do certame, com a feita das adequações necessárias aos novos parâmetros legais ou regulamentares.

Embora não haja previsão legal expressa da caducidade como extinção de processo administrativo na Lei Federal nº 8.666/93, parece-nos claro que se o ato ou contrato visado na licitação perde o seu fundamento de juridicidade em virtude de reforma legislativa, deve haver a extinção do certame e a deflagração de outra competição.

Ora, se o ato final de procedimento em curso passou a ser classificado como inválido pelo ordenamento jurídico, a Administração Pública deve desfazê-lo antes de seu encerramento. Em se tratando de licitação já encerrada e de contrato já celebrado entre o licitante e o poder público, a caducidade atingirá tão somente o negócio jurídico.

Na outra hipótese, cumpre ressaltar que a Administração Pública deverá zelar pela continuidade da licitação, caso a nova legislação em vigor não impeça o aperfeiçoamento do ato jurídico classificado como meta do processo.

- DO PEDIDO

Sobre a inclusão de documentos em momento inoportuno, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Em licitação, a reabilitação de concorrentes que juntaram os documentos faltantes intempestivamente, após a decisão inabilitatória recorrida, é ilegal. Assim, por ser vinculada a atuação da comissão julgadora, não podendo alterar critérios quando da fase de habilitação, clara é a ofensa ao direito líquido e certo dos demais concorrentes de exigir a aplicação da norma, devendo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ser concedido o mandado de segurança". (RT 638/193.)

Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), mas não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro.

Sobre a possibilidade de inclusão de novo documento no intuito de esclarecer outro oportunamente acostado aos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, decidiu:

"No procedimento, é juridicamente possível à juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais".

Desse modo, não se vislumbra nenhum óbice na inclusão de documento que vise esclarecer informação de documento já constante nos autos do certame licitatório, uma vez que esse somente terá o condão de elucidar o que já foi informado ou apresentado.

Entende-se que em qualquer fase do procedimento licitatório, para esclarecer ou complementar instrução do processo, cabe a promoção de diligência com intuito de esclarecer ou complementar alguma dúvida existente nos documentos do proponente, conforme definido no parágrafo 3o do artigo 43 da lei 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como já enfatizado, a diligência deve ser promovida para esclarecer pontos obscuros ou controversos, sendo admitida ainda para complementar a instrução do processo.

Não se permite, no entanto, que documentos e informações que deveriam ser apresentados ou prestados inicialmente, venham a ser incluídos, o que caracterizaria flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, todo interessado em participar de licitação deve ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos documentos Habilitação e Proposta.

Aquele que deixar de apresentar documento ou informação que deveria constar no anexo deverá ser inabilitado ou ter sua proposta desclassificada, conforme a situação.

Por esse motivo, não pode a comissão de licitação, verificando a ausência de um dado ou de um documento, baixar diligência e permitir a sua inclusão. Tal ato violaria os princípios que regem a licitação, ferindo direito dos demais licitantes que tiveram o mesmo tempo e a mesma oportunidade para apresentar seus envelopes.

A promoção de diligência não tem essa finalidade, sendo a Lei clara nesse sentido ao estabelecer que é "vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A decisão de habilitação da empresa arrematante afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora da lei 8666/93



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

de acordo com que estabelece também a carta Magna em seu artigo. 37, inciso XXI.

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, atribuindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, desclassificando assim a empresa AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, que descumpriu o edital e a Lei 8.666/93, por não apresentar tempestivamente em 2 horas os documentos habilitação solicitados por esta comissão no dia 31/07/2018, apresentando somente no dia 01/08/2018 intempestivamente, vedado a inclusão posterior de documentos, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 43 da lei 8.666/93, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de Agosto de 2018.

Multi Quadros e Vidros Ltda

CONTRARRAZÃO DO RECURSO

Não concordamos com o recurso impetrado pela MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, tendo em vista que pode ser verificado no chat do pregão, bem como nos documentos anexados:

- 27/07/2018 - 15.31 horas:- fomos convocados a apresentar SOMENTE a proposta
- 27/07/2018 - 15.50 horas:- anexamos a nossa proposta ao sistema
- 01/08/2018:- anexamos ao sistema o comprovante do envio da amostra correspondente ao item 39
- 10/08/2018 - 10.15 horas:- fomos convocados a anexar os documentos para habilitação
- 10/08/2018 - 10.24 horas:- anexamos os documentos para habilitação

Nada mais temos a declarar

AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - CNPJ 13.721.112/0001-83

DA DECISÃO DO RECURSO

A Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

Considerando que o pregão eletrônico nº 21/2018 é uma modalidade de licitação instruída pela Lei nº 10.520/2002 e, em sua forma eletrônica pelo Decreto Nº 5.450/2005, e subsidiariamente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

fundamentada na Lei Nº. 8.666/1993, esta Comissão tem a discorrer em observância aos seguintes pontos abaixo elencados, sendo que a Lei nº 8.666/1993 assim como o Decreto 5.450/2015 dizem que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa recorrente MULTI QUADROS E VIDROS LTDA alega que a empresa vencedora anexou os documentos de habilitação de forma intempestiva e alega que isso afronta a princípios constitucionais.

Perante as argumentações da recorrente, percebe-se que a MULTI QUADROS E VIDROS LTDA demonstra ter um desconhecimento da condução do pregão. Isso por que a empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA se confunde o tempo todo nos prazos e se embaralha com as datas e noções temporais da sessão, ou seja, confunde a fase de aceitação com a fase de habilitação.

Abaixo, seguem esclarecimentos que clareiam e refutam as alegações da recorrente MULTI QUADROS E VIDROS LTDA:

Na fase de aceitação das propostas, a licitante AVA COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI, tendo sua proposta aceita mediante a proposta comercial já anexada no sistema, foi convocada para envio da amostra objeto do item 30, em 31/07/2018 às 09:08:41, sendo na ocasião disponibilizado o prazo para envio do comprovante da postagem da amostra e código de rastreamento até dia 07/08/2018 às 9h. A licitante atendeu tal solicitação em 01/08/2018 às 11:47, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro. Não se tratando na ocasião de nenhuma solicitação quanto à documentação para habilitação, já que o mesmo ainda não havia tido seu item aceito pelo setor solicitante, como podemos visualizar no chat do período, em destaque abaixo:

Pregoeiro	31/07/2018 09:02:07	Srs. licitantes, a respeito das amostras a serem enviadas, conforme prevê o edital, comunicamos aos licitantes convocados para os itens 10, 20, 21, 24, 30, 31, 37, 39, 52, 53, 56, 63 que as mesmas deverão ser enviadas com identificação dos itens e do pregão para Comissão Permanente de Licitação,
Pregoeiro	31/07/2018 09:02:25	...Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, Bairro: Ininga Teresina-PI - CEP: 64.049-550.
Pregoeiro	31/07/2018 09:03:38	O prazo de apresentação das amostras será até às 09:00h (horário de Brasília) do dia 07/08/2018.
Pregoeiro	31/07/2018 09:04:08	No caso das empresas que enviarão as amostras por correios, caberá fazer a comprovação do envio das amostras, sob pena de recusa da proposta, no mesmo prazo(até às 09:00h (horário de Brasília) do dia 07/08/2018) anexando via sistema comprasnet o COMPROVANTE DE ENVIO do produto com CÓDIGO DE RASTREIO.
Pregoeiro	31/07/2018 09:04:32	Os fornecedores locais, caso queiram, podem entregar as amostras no endereço: Comissão Permanente de Licitação, Campus Universitário Ministro Petrônio Portela, Bairro: Ininga Teresina-PI - CEP: 64.049-550.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

Pregoeiro	31/07/2018 09:05:18	Informamos que, no que diz respeito aos itens que tiveram solicitação de amostras que, não é necessário/obrigatório que as amostras estejam personalizadas com marca da UFPI, podendo ser outro material produzido pela empresa, bastando ser similar às especificações solicitadas.
Sistema	31/07/2018 09:08:41	Senhor fornecedor AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83, solicito o envio do anexo referente ao item 30.
Sistema	01/08/2018 11:47:46	Senhor Pregoeiro, o fornecedor AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83, enviou o anexo para o item 30.

Nas mensagens acima, é cristalino que ainda estamos na fase de aceitação para o item 30, pois veja que pede-se amostra.

A após recepção da amostra e análise técnica do produto que ora foi enviado pela AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, nada teve a abonar e, portanto, a proposta da AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI foi devidamente aceita no Sistema em 09/08/2018 às 17:28:49. Vamos ver os eventos do item 30:

FASE DA LICITAÇÃO	Eventos do Item		
	Evento	Data	Observações
LANCES	Aberto	29/05/2018 09:47:25	Item aberto.
LANCES	Iminência de Encerramento	29/05/2018 09:47:56	Batida iminente. Data/hora iminência: 29/05/2018 09:49:56.
LANCES	Encerrado	29/05/2018 09:52:14	Item encerrado
LANCES	Encerrado	29/05/2018 09:52:14	Item encerrado
ACEITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	29/05/2018 17:05:33	Convocado para envio de anexo o fornecedor GRAFICA 3 COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.943.208/0001-60.
ACEITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	30/05/2018 09:29:08	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor GRAFICA 3 COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.943.208/0001-60.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

ACEITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	30/05/2018 11:38:37	Convocado para envio de anexo o fornecedor GRAFICA 3 COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.943.208/0001-60.
ACEITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	06/06/2018 20:10:10	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor GRAFICA 3 COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.943.208/0001-60.
ACEITAÇÃO	Recusa	18/06/2018 09:03:49	Recusa da proposta. Fornecedor: GRAFICA 3 COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.943.208/0001-60, pelo melhor lance de R\$ 840,0000. Motivo: A AMOSTRA enviada por GRÁFICA 3 para este(s) item(ns) está recusada por divergências de características referentes ao material de fabricação solicitado e irregularidades de acabamento e técnica de gravação.
ACEITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	18/06/2018 09:14:50	Convocado para envio de anexo o fornecedor BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23.
ACEITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	18/06/2018 10:35:39	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23.
ACEITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	20/06/2018 15:37:08	Convocado para envio de anexo o fornecedor BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23.
ACEITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	21/06/2018 15:52:21	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23.
ACEITAÇÃO	Aceite	04/07/2018 08:32:54	Aceite individual da proposta. Fornecedor: BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23, pelo melhor lance de R\$ 850,0000.
ACEITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	16/07/2018 16:24:30	Convocado para envio de anexo o fornecedor BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23.
ACEITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	18/07/2018 13:52:47	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23.
ACEITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	25/07/2018 14:56:27	Convocado para envio de anexo o fornecedor BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

			42.941.690/0001-23.
ACEITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	25/07/2018 15:46:05	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23.
ACEITAÇÃO	Inabilitado	25/07/2018 17:00:27	Inabilitação de proposta. Fornecedor: BR DISPLAYS LTDA, CNPJ/CPF: 42.941.690/0001-23, pelo melhor lance de R\$ 850,0000. Motivo: Licitante não enviou a documentação complementar adequada, solicitada pelo pregoeiro, para fins de habilitação.
ACEITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	27/07/2018 15:33:29	Convocado para envio de anexo o fornecedor AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83. OBS: Aqui se deu a convocação da proposta comercial.
ACEITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	27/07/2018 15:50:49	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83. OBS: Aqui a licitante atendeu o anexo com a proposta comercial.
ACEITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	31/07/2018 09:08:41	Convocado para envio de anexo o fornecedor AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83. OBS: Aqui se deu a convocação da amostra da proposta comercial.
ACEITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	01/08/2018 11:47:46	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83. OBS: Aqui a licitante atendeu o anexo com o comprovante de envio da amostra da proposta comercial.
ACEITAÇÃO	Aceite	09/08/2018 17:28:49	Aceite individual da proposta. Fornecedor: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83, pelo melhor lance de R\$ 855,5000. OBS: Aqui se aceitou efetivamente a proposta comercial da licitante AVA.
HABILITAÇÃO	Abertura do prazo de Convocação - Anexo	10/08/2018 10:11:54	Convocado para envio de anexo o fornecedor AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria de Compras e Licitações

HABILITAÇÃO	Encerramento do prazo de Convocação - Anexo	10/08/2018 10:24:04	Encerrado o prazo de Convocação de Anexo pelo fornecedor AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI, CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83.
HABILITAÇÃO	Habilitado	10/08/2018 11:30:08	Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - CNPJ/CPF: 13.721.112/0001-83
INTENÇÃO DE RECURSO - JUÍZO DE ADMISSIDADE	Registro Intenção de Recurso	22/08/2018 17:47:30	Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA CNPJ/CPF: 03961467000196. Motivo: Interpomos recurso Aceite/Habilitação AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI embasado Lei 8.666/93 e 10.520/2002, NÃO apresentou em 2 horas os documentos habilitação solicitados no dia 31/07 apresentan
INTENÇÃO DE RECURSO - JUÍZO DE ADMISSIDADE	Intenção de Recurso Aceita	22/08/2018 17:52:36	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ/CPF: 03961467000196. Motivo: Diante do motivo, acata-se a intenção de recurso.

Defronte desses esclarecimentos do item 30, é evidente que as alegações são improcedentes. Sendo assim, entendemos não se acatar o pleito em tela.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, junto a equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o INDEFERIMENTO do pleito da postulante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, mantendo o resultado da licitação inalterado para o item 30, ou seja, a empresa AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI é a legítima vencedora do item 30. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 06 de Setembro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima

Presidente da Coordenadoria de Compras e Licitações